



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000492197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2208658-39.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, AMORIM CANTUÁRIA, SILVEIRA PAULILO, WALTER DA SILVA, MARIA LÚCIA PIZZOTTI, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

João Carlos Saletti
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2208658-39.2016.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO
IMPETRANTE - JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA
IMPETRADO - GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessada - Fazenda do Estado de São Paulo

V O T O Nº 28.183

MANDADO DE SEGURANÇA – Policial Militar expulso da Corporação por ato do Comandante Geral da Polícia Militar – Dedução de pedido de “revisão do processo administrativo disciplinar”, que não foi conhecido pelo Comandante Geral – Interposição de “recurso hierárquico” endereçado ao Senhor Governador do Estado, mas que ainda não foi apreciado por Sua Excelência, mas pelo Secretário da Segurança (que dele não conheceu) – Inexistência de instâncias intermediárias (que a lei não prevê) entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Governador do Estado, a que se acha o Comandante direta e hierarquicamente subordinado (artigo 138, § 1º, da Constituição do Estado; artigo 58, caput, da Lei Complementar Estadual nº 83, de 09 de março de 2002) – Não apreciação do recurso no prazo de 120 dias, previsto no art. 33 da Lei Estadual 10.177/1998 – Direito líquido e certo do impetrante a ter apreciado seu pedido – Precedentes – Segurança concedida para determinar a apreciação do recurso no prazo de 120 dias.

MULTA COMINATÓRIA – Descabimento, pois, além de não se cuidar de ação cominatória, mas mandamental, “no caso de Governador do Estado, o descumprimento da ordem judicial é tratado pelos artigos 12 e 74 da Lei Federal nº 1.079/50, o que afasta, destarte, a disciplina da lei comum” – Pedido negado, nesse ponto.

Segurança concedida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Governador do Estado de São Paulo, objetivando “compelir o Exmo. Impetrado a decidir o pedido administrativo que lhe foi apresentado pelo Impetrante, fixando-se prazo para atendimento e multa diária para o caso de resistência, condenando-o no pagamento das custas processuais e com isenção de honorários” (fls. 1/14).

Alega o impetrante: **a)** foi policial militar até 03.09.2005, quando foi demitido da Corporação por ato administrativo disciplinar do seu Comandante Geral; **b)** “manejou pedido de revisão”, mas foi surpreendido com a denegação (DOE 02.06.2016); **c)** em 06.07.2016 interpôs recurso hierárquico, mas até o momento o impetrado não o decidiu, embora ultrapassado o prazo legal de 120 dias (art. 33 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3

Lei Estadual 10.177/98); **d)** o polo passivo do presente *mandamus* encontra-se corretamente assentado na norma de regência (art. 3º, LC 893/2001 e 144, § 6º, CF); **e)** a alegação de irrecurribilidade sustentada pelo Comandante Geral não impede o direito líquido e certo do impetrante de manejar o recurso hierárquico, nem autoriza a omissão do impetrado.

Pediu a concessão da segurança, fixando-se prazo para atendimento e multa diária para o caso de resistência (fls. 13).

Deferi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (fls. 50).

A digna Autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/60, docs. fls. 61/73). Alega: **a)** incabível o recurso em questão (LC 893/2001, com redação da LC 915/2002); **b)** ainda que cabível fosse, a competência decisória seria do Secretário de Estado da Secretaria de Segurança Pública, na qualidade de autoridade hierarquicamente superior e imediata ao Comandante Geral da Polícia Militar (art. 47, II, CE e art. 58 da LC 893/2001); **c)** por essa razão, o recurso hierárquico foi alçado à Secretaria de Segurança Pública e, após a manifestação da Assessoria Técnico-Policial e da Consultoria Jurídica, o Secretário de Estado proferiu decisão, deixando de conhecer do pedido por ausência de amparo legal (DOE 22.11.2016); **d)** “considerando-se que, **após a impetração, foi proferida decisão administrativa, está caracterizada a perda superveniente do objeto**”, implicando na denegação da ordem por falta de interesse de agir; **e)** quanto ao cabimento do recurso, em regra, há vedação em face das decisões do Comandante Geral, salvo na hipótese do art. 138, § 3º, CE (LC 893/2001, parcialmente alterada pela LC 915/2002), mas não consta ter havido absolvição criminal; **f)** descabida analogia em relação ao art. 315 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e ao art. 37 da Lei 10.177/99, pois, havendo previsão específica (arts. 83 e 84 LC 893/2001), não há que se recorrer ao meio de integração legislativa (art. 4º LINDB); **g)** a decisão do Secretário de Estado está em acordo com a legislação de regência, não merecendo ser conhecido o recurso.

Assim, diante da perda superveniente do objeto, por ter sido lavrada a decisão administrativa pretendida, é de rigor a denegação da ordem. Requer, ainda, com fundamento no princípio da eventualidade, a denegação da ordem em razão da inexistência de direito líquido e certo, considerando ser o pedido de revisão administrativa, bem como o recurso administrativo, posteriormente aviado, manifestamente incabíveis (arts. 83 e 84, da LC 893/2001).

A Fazenda do Estado de São Paulo foi cadastrada como interessada neste feito (fls. 77 e 78).

A douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela perda do objeto, devido à ausência superveniente do interesse de agir do Impetrante, devendo ser extinto o processo sem exame do mérito, com a denegação da ordem (art. 485, VI, CPC; art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009). No mérito, opinou no sentido de ser concedida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4

ordem (fls. 80/89).

Sobre a preliminar de perda superveniente do objeto do *mandamus*, falou o impetrante (fls. 94/97).

É o relatório.

1. O impetrante, policial militar, foi submetido a processo administrativo ao cabo do qual foi expulso dos quadros da Corporação por ato do Comandante Geral da Polícia Militar (fls. 17/23 – decisão de 31.08.2005, DOE 03.09.2005).

Pleiteou “revisão do processo administrativo disciplinar” em petição dirigida ao Comandante Geral da Polícia Militar (fls. 24/31). Esse pedido não foi conhecido (fls. 32 – DOE 02.06.2016).

Interpôs, então, “**recurso hierárquico**” endereçado ao Exmo. Sr. Governador do Estado em 06.06.2016 (fls. 33/46 e 48), para que “*seja promovida a necessária revisão do processo administrativo disciplinar ..., à luz dos argumentos suscitados ... no afã de anular a pena de DEMISSÃO imposta ao Recorrente, sobretudo para determinar sua reintegração aos quadros da Polícia Militar paulista garantindo-se ao mesmo todos os direitos inerentes à reintegração*”. Porém, embora ultrapassado o prazo legal de 120 dias (art. 33 da Lei Estadual 10.177/98), seu pedido não foi examinado. Daí a impetração, com o fito de ver julgado o seu recurso.

2. Informou o Senhor Governador que o recurso interposto pelo impetrante foi submetido ao Senhor Secretário da Segurança Pública, porque superior hierárquico do Comandante Geral da Polícia Militar. O Secretário de fato enfrentou o recurso, mas dele não conheceu por decisão proferida após o ajuizamento deste feito (DOE 22.11.2016 – fls. 54/60 e 62), *verbis*:

“No Processo Prot. ATP GS 3.049/2016 – À vista das manifestações da Assessoria Técnico-Policial e da Consultoria Jurídica, ambas desta Pasta, insertas no presente expediente, em que figura como requerente o ex-Cabo PM 911320-7 José Maurício Pereira, punido com a sanção de expulsão por decisão do Comandante Geral, ao final do Conselho de Disciplina 2BPRv-005/06/04, não conheço do pedido por falta de amparo legal, mantendo-se a decisão prolatada à época ...” (fls. 62, primeira coluna das publicações da “Segurança Pública”, Gabinete do Secretário).

Não se pode perder de vista, todavia, que o recurso manejado pelo impetrante não foi dirigido ao Secretário da Segurança mas, como dito, ao Governador do Estado, e protocolado, não nessa Secretaria, mas na Secretaria de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5

Governo (fls. 48).

Se, em vez de submeter o apelo à decisão do Governador, a Secretaria de Governo o remeteu ao Secretário da Segurança, subverteu o procedimento, porque o recurso deveria ser resolvido, num ou noutro sentido que fosse, pelo Senhor Governador.

O que se tem, por conseguinte, é que o ato que se diz resolutorio do recurso em verdade não o é ou não deveria sê-lo, porquanto o Recurso Hierárquico foi dirigido ao Senhor Governador do Estado, Autoridade à qual compete decidir o inconformismo. E não se tem nos autos decisão do recurso de que se cuida.

3. Não custa enfatizar que, se o pedido de revisão dirigido ao Comandante Geral da Polícia Militar já fora solucionado sem atender à pretensão do impetrante, e o recurso interposto ao seu Superior hierárquico, o Governador do Estado, foi adequadamente manejado, a partir da interposição corria o prazo para a decisão.

Aludem as informações a superação de instância, qual seja, a do Secretário da Segurança, daí porque o recurso foi lá examinado.

Apesar de ocupar o posto máximo da estrutura administrativa estadual, o Governador do Estado de fato não pode ser considerado autoridade coatora em todos os mandados de segurança que envolvam a Administração.

Mas, observada no procedimento disciplinar a ordem de manifestação das instâncias previstas na lei, e recorrendo o interessado do ato de Autoridade hierarquicamente subordinada ao Senhor Governador do Estado, como o Comandante Geral da Polícia Militar (artigo 139, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo: *O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado*), o recurso hierárquico foi corretamente manejado, e assim também exercitado o mandado de segurança. Assim dispõe o artigo 58, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 83, de 09 de março de 2002, que “*institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar*”:

“o recurso hierárquico, interposto por uma única vez, terá efeito suspensivo e será redigido sob a forma de parte ou ofício e endereçado diretamente à **autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou** o ato tido por irregular, ofensivo, injusto ou ilegal” (sublinhei).

É bem de ver que foi corretamente manejado o recurso hierárquico e deveria ser decidido, não pelo Secretário da Secretaria da Segurança, mas pelo Governador do Estado.

4. No mérito, o impetrante tem razão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

6

Aplicável ao caso o disposto no art. 33 da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo (“regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”), que estipula o prazo de 120 dias para decisão de requerimentos à Administração:

“Art. 33. O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido”.

Protocolado em 06.06.2016 o “recurso hierárquico” endereçado ao impetrado (fls. 48), o prazo de 120 (cento e vinte) dias encerrou-se em 06.10.2016. Quando da impetração deste *mandamus* (protocolado em 10.10.2016), o recurso ainda não havia sido examinado e decidido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Interposto o recurso à Autoridade superior, nos termos da lei, não custa repetir, o processo já não pode submeter-se à análise de outras instâncias, nem mesmo na Secretaria de Segurança Pública, em cujas atribuições não se insere o exame e decisão do apelo que não lhe é dirigido, mas ao Governador do Estado.

Tendo o impetrante direito líquido e certo à análise do seu requerimento pela digna Autoridade Impetrada e mantendo-se a omissão, a hipótese é de concessão da segurança para determinar que a digna Autoridade impetrada examine o pleito.

No sentido do que se está a decidir, a jurisprudência deste C. Órgão Especial:

“MANDADO DE SEGURANÇA – EX-POLICIAL MILITAR – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA EXPULSÃO DO MILITAR – PENA APLICADA PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR – PEDIDO DE REVISÃO DIRECIONADO À MESMA AUTORIDADE, QUE NÃO CONHECEU DO PLEITO – RECURSO HIERÁRQUICO DIRECIONADO AO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO – LEGITIMIDADE PASSIVA PARA APRECIÇÃO DO RECURSO RECONHECIDA – CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – TRANSCURSO TEMPORAL SUPERIOR A 120 DIAS PARA APRECIÇÃO DO RECLAMO – VIOLAÇÃO DO QUE DISPÕE O ART. 33 DA LEI 10.177/1998 – IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO – PEDIDO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO HIERÁRQUICO – DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – SEGURANÇA CONCEDIDA.” (MS 2126060-28.2016.8.26.0000, Relator o Desembargador FRANCISCO CASCONI, j. 09.11.2016).

“MANDADO DE SEGURANÇA – OMISSÃO DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7

GOVERNADOR DO ESTADO EM APRECIAR PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICOU A PENA DE EXPULSÃO DA CORPORAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE PRORROGAR INDEFINIDAMENTE A DECISÃO NOS REQUERIMENTOS QUE LHE SÃO DIRIGIDOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – SEGURANÇA CONCEDIDA” (MS 2109072-29.2016.8.26.0000, Relator o Desembargador FERRAZ DE ARRUDA, j. 26.10.2016, com declaração de voto vencedor do ora signatário).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À APRECIÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. DEMORA INJUSTIFICADA E EXCESSIVA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO. OMISSÃO INJUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ORDENAR A APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO, EX VI DOS ARTS. 5º, LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 33 DA LEI ESTADUAL Nº 10.177/98. NÃO É LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRORROGAR INDEFINIDAMENTE A DURAÇÃO DE SEUS PROCESSOS, POIS É DIREITO DO ADMINISTRADO TER SEUS REQUERIMENTOS APRECIADOS EM TEMPO RAZOÁVEL. Não é lícito à Administração prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da constituição federal e 33 da lei estadual nº 10.177/98. SEGURANÇA DEFERIDA.” (MS 2090259-51.2016.8.26.0000, Relator o Desembargador AMORIM CANTUÁRIA, j. 30.11.2016).

Em consequência, acolhida a pretensão, fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o recurso seja examinado, prazo esse contado da ciência desta determinação.

5. Por fim, quando já não bastasse não se cuidar de ação cominatória, mas de ação mandamental, descabe fixar multa para o caso de omissão no cumprimento da ordem, pois, como afirmado no v. acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 2126063-80.2016.8.26.0000 (relator Desembargador ARANTES THEODORO, j. 09.11.2016), “no caso de Governador do Estado o descumprimento da ordem judicial é tratado pelos artigos 12 e 74 da Lei Federal nº 1.079/50, o que afasta, destarte, a disciplina da lei comum”.

6. Ante o exposto, concedo a segurança.

É meu voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

8

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator
assinado digitalmente